



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.116 - SP (2008/0113426-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO PEDRO DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/95. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

1. Prevalecia nesta Corte Superior o entendimento de o aumento do percentual do auxílio-acidente — estabelecido pela Lei n. 9.032/1995, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 — ser aplicável aos benefícios que estivessem na mesma situação, sem exceção, com incidência nos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude dos dispositivos mencionados serem norma de ordem pública (REsp 1.096.244/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 08/05/2009).

2. O Supremo Tribunal Federal, contudo, em recurso extraordinário com repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior, mesmo mais benéfica, salvo se expressamente previsto no novo diploma legal (RE n. 613.033/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 09/06/2011).

3. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar-se provimento ao recurso especial do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em juízo de retratação (art. 543-B do CPC), acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.116 - SP (2008/0113426-0)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO PEDRO DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Este Colegiado rejeitou embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em voto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI N. 9.032/1995. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado foi proferido em sintonia com a orientação preconizada pela Terceira Seção deste Tribunal Superior no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n. 9.032/1995, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, deve ser aplicado aos benefícios "que estiverem na mesma situação, sem exceção, com incidência nos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública" (REsp n. 928.374/SP, Min. Laurita Vaz, DJU de 10/4/2008).

2. O referido entendimento não importa em retroatividade da novel legislação, tampouco em ofensa ao ato jurídico perfeito, mas tão-somente em revisão, para o futuro, de relação jurídica continuativa (471, I, CPC).

3. Descabe a concessão de excepcional efeito infringente em recurso integrativo, se a decisão embargada não ostentar qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição.

4. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser arguida em recurso extraordinário, em obediência ao artigo 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, mesmo que o objetivo seja o prequestionamento da matéria.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Ante o despacho exarado às fls. 318/319 pela Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente, no recurso extraordinário interposto nestes autos, faz-se necessário novo exame da controvérsia, em face das disposições do artigo 543-B do CPC, considerando a análise do tema no Supremo Tribunal Federal em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de repercussão geral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.116 - SP (2008/0113426-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Retorna este processo para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B do CPC.

No julgamento anterior dos autos, prevalecia nesta Corte o entendimento de o aumento do percentual do auxílio-acidente — estabelecido pela Lei n. 9.032/1995, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 — ser aplicável aos benefícios que estivessem na mesma situação, sem exceção, com incidência nos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude dos dispositivos mencionados serem norma de ordem pública (REsp 1096244/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 08/05/2009).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relativo à inaplicabilidade retroativa da Lei n. 9.032/95, nos autos do RE n. 613.033, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, assim decidindo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. LEI N. 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 613.033/SP, publicado em 09/06/2011).

Nesse julgamento foi ressaltado que os benefícios de natureza acidentária, como é o caso do auxílio-acidente, também estão impossibilitados de sofrer os efeitos financeiros veiculados pela Lei n. 9.032/95, pois a aplicação retroativa do diploma legal em tela violaria os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195 da Constituição Federal.

Em face do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e em respeito aos princípios da economia processual e segurança jurídica, este Superior Tribunal de Justiça tem revisto seu posicionamento, conforme se pode verificar nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REVISÃO DE BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - O Pretório Excelso, em recurso extraordinário com repercussão geral, entendeu no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior, mesmo que mais benéfica, salvo se expressamente previsto no novo diploma legal (RE n. 613.033/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/6/11).

II - Diante disso, as Turmas que compõem a Terceira Sessão desta eg. Corte aderiram à tese do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da referida norma.

Recurso Especial desprovido, em juízo de retratação, por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(REsp 964.479/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. LEI N. 9.032/95, APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE n. 613.033/SP, julgado sob o regime de repercussão geral, firmou compreensão quanto à impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da referida norma legal.

2. Agravo regimental provido, em juízo de retratação realizado com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

(AgRg no REsp 1051394/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE SUPERIOR PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RETRATAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, PELO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.032/95 - NÃO CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO RE Nº 613.033/SP - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. *Tempus regit actum*.

2. Irretroatividade da norma prevista no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1047755/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar-se provimento ao recurso especial do autor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0113426-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.060.116 / SP**

Números Origem: 4357695 4357695400 5752003 77292003

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO PEDRO DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO PEDRO DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação (art. 543-B do CPC), acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.